SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099128 - GO (2026/0198615-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMES DEAM PASSOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO INDICADO COMO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE EXAMINADO POR ESTA RELATORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Constatada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente impetração e o HC n. 939.216/GO, anteriormente examinado por esta relatoria, em que já se apreciara a alegada ilegalidade da mesma busca pessoal e a consequente ilicitude das provas dela decorrentes, configura-se a inadmissível reiteração do *writ*, nos termos do art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5196485-68.2021.8.09.0051, indicado como ato coator, não enfrentou a matéria relativa à legalidade da busca pessoal, cuja insurgência se restringiu, naquele recurso, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, de modo que sua apreciação direta por esta Corte, à falta de prévio exame pelo Tribunal *a quo,* importaria inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e5c52b6-c8a3-477f-b331-97bca0a46bdd

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e5c52b6-c8a3-477f-b331-97bca0a46bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099128 - GO (2026/0198615-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMES DEAM PASSOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO INDICADO COMO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE EXAMINADO POR ESTA RELATORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Constatada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente impetração e o HC n. 939.216/GO, anteriormente examinado por esta relatoria, em que já se apreciara a alegada ilegalidade da mesma busca pessoal e a consequente ilicitude das provas dela decorrentes, configura-se a inadmissível reiteração do *writ*, nos termos do art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5196485-68.2021.8.09.0051, indicado como ato coator, não enfrentou a matéria relativa à legalidade da busca pessoal, cuja insurgência se restringiu, naquele recurso, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, de modo que sua apreciação direta por esta Corte, à falta de prévio exame pelo Tribunal *a quo,* importaria inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMES DEAM PASSOS SILVA contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, ao fundamento de que a matéria nele veiculada constitui reiteração do pedido já formulado no HC n. 939.216/GO (fls. 121/123).

Documento eletrônico VDA59326783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 313992a8-8a0b-49a7-af17-3124cf805f0e

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconsiderada e revista a decisão agravada, com o recebimento e a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação de órgão colegiado desta Corte Superior. Argumenta que a busca pessoal realizada em seu desfavor foi ilegal, por ausência de fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial, reiterando, no essencial, os fundamentos já deduzidos na petição inicial do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 121/123, de que a matéria suscitada na impetração é mera reiteração do pedido formulado no HC n. 939.216/GO, anteriormente examinado por esta relatoria, tratando-se de idêntico paciente, idêntica causa de pedir – a alegada ilegalidade da busca pessoal e apreensão da droga ocorrida em 22 de abril de 2021, na Rua 238-B, Setor Leste Universitário, em Goiânia/GO – e idêntico pedido de reconhecimento da ilicitude da prova e trancamento da ação penal.

Afora isso, verifica-se que o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5196485-68.2021.8.09.0051, indicado nesta impetração como ato coator, não enfrentou a matéria relativa à legalidade da busca pessoal, porquanto a insurgência defensiva naquele recurso se restringiu exclusivamente ao reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não tendo o Tribunal de origem, no âmbito do ato apontado como coator, examinado a questão ora reiterada, sua apreciação direta por esta Corte Superior, em substituição à instância ordinária, importaria indevida supressão de instância.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 313992a8-8a0b-49a7-af17-3124cf805f0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.128 / GO

Número Registro: 2026/0198615-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51964856820218090051

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JAMES DEAM PASSOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMES DEAM PASSOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60311338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: c09999f4-7762-4eed-9f58-37b0e0ff86e4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: c09999f4-7762-4eed-9f58-37b0e0ff86e4